

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.011390/91-31
Recurso nº. : 04.440
Matéria : PIS DEDUÇÃO - EXS.: 1986 e 1987
Recorrente : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.517

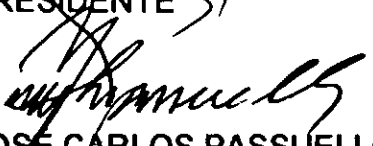
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - JUNTADA DE PROVAS
ANTES DO JULGAMENTO SINGULAR** - Parra assegurar a ampla
defesa, o duplo grau de jurisdição e buscar a verdade material, a
autoridade julgadora singular deve apreciar as provas juntadas antes
de proferir o seu julgamento.

Declarada nula a decisão que assim não procedeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por OXIGÊNIO DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR NULA** a decisão de primeiro
grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos mesmos moldes
do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, VICTOR WOLSZCZAK, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e
IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº.: 10880.011390/91-31
Acórdão nº. : 105-11.517

Recurso n.º. : 04.440
Recorrente : OXIGÊNIO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO

OXIGÊNIO DO BRASIL S/A., qualificada anos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Sul, que manteve parcialmente exigência do pis dedução do imposto de renda de pessoa jurídica, dos exercícios de 1986 e 1987.

A exigência inicial, impugnação, informação fiscal, aditamento de razões de defesa e julgamento singular adotaram os mesmos fundamentos, critérios e conclusões, sendo aplicável, via de consequência, o princípio processual da decorrência.

Nenhuma inovação se fez no presente processo, decorrente daquele principal nº 10880.011389/91-51, recurso nº 109.602.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº.: 10880.011390/91-31
Acórdão nº. : 105-11.517

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

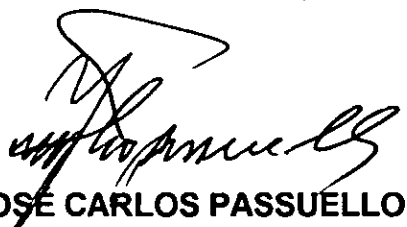
O recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, objeto do recurso nº 109.602, foi julgado em sessão de .. de junho de 1997, tendo sido declarada nula a decisão de primeira instância pela falta de apreciação de provas juntadas ao processo antes da a mesma ter ido proferida, com flagrante cerceamento ao direito de defesa do recorrente.

Pelo princípio processual da decorrência, aplicável ao caso, deve ser aqui também aplicada tal decisão.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para declarar nula a decisão recorrida que foi formulada com cerceamento ao direito de defesa da recorrente, devendo ser proferida outra, na melhor forma, com apreciação de todas as provas e argumentos trazidos ao processo bem como se manifestando sobre os pagamentos comprovados.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

